



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059821-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante DAVANTI MULTIMARCAS LTDA, são agravados GABRIEL CONEGUNDES PEREIRA e WEICE RODRIGUES MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2059821-27.2025.8.26.0000

Processo originário: 1002470-03.2025.8.26.0554

Agravante: Davanti Multimarcas Ltda

Agravado: Gabriel Conegundes Pereira e outro

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Santo André

Juíza de 1ª instância: Marta Oliveira de Sa

VOTO Nº 6278

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Compra e venda de veículo – Tutela cautelar antecedente – Decisão agravada que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela – Insurgência recursal da empresa autora – Pretende a agravante a nulidade do contrato por vício de consentimento, com retorno das partes ao *status quo ante* – Inadmissibilidade – Ausência dos requisitos legais (art. 300 do CPC) – Probabilidade do direito não demonstrada, de forma inequívoca, em juízo de cognição sumária – Fatos que exigem esclarecimentos à luz do contraditório e da ampla defesa – Não se vislumbra, ademais, urgência a justificar o imediato desfazimento do negócio, mormente porque a autora não demonstrou o grave ou irreparável prejuízo financeiro, como sustentado em seus razões recursais – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo, interposto contra a decisão de fl. 73, complementada pela de fl. 102, dos autos originários, que, em tutela de urgência antecipada de caráter antecedente, indeferiu o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela.

Em suas razões recursais, a autora sustenta que “*o contrato objeto da presente demanda está gravemente comprometido por vício de consentimento, configurado pelo dolo praticado pela parte contrária, conforme previsto nos artigos 138 e 166, inciso VI, do Código Civil*” (sic – fl. 10). Alega que, “*no caso em tela, a parte contrária, ciente de que o veículo FORD FIESTA utilizado como parte do pagamento estava vinculado a uma execução judicial e bloqueado por ordem judicial, omitiu tal informação, induzindo a parte Agravante a celebrar o contrato em condições flagrantemente prejudiciais*” (sic – fls. 10/11). Defende que “*essa conduta dolosa não apenas vicia o consentimento da parte Agravante, mas também retira do contrato os requisitos essenciais para sua validade e existência, tornando-o nulo de pleno direito*” (sic – fl. 11). Afirma que “*a manutenção do contrato, nessas circunstâncias, perpetua os prejuízos à parte Agravante, que, além de arcar com custos elevados para a guarda dos veículos, enfrenta a imobilização de seu capital de giro e comprometimento de sua saúde financeira*”. Ressalta que “*esses prejuízos impactam diretamente na continuidade de sua atividade empresarial, configurando o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada*” (sic – fl. 11). Aduz que a concessão da tutela antecipada é “*medida necessária para evitar o agravamento dos prejuízos suportados pela parte Agravante e pelos próprios requeridos, que continuam vinculados a um contrato de financiamento de um negócio jurídico com alta probabilidade de ser anulado*” (sic – fl. 11). Pugna pelo provimento do recurso para que seja “*deferida a tutela antecipada pleiteada, com o retorno do status quo*

ante, em todos seus reflexos e desdobramentos, com retorno do veículo FORD FIESTA para posse dos Agravados, retorno da posse e propriedade do veículo CITROEN C3 para a Agravante DAVANTI, como medida indispensável para possibilitar o menor prejuízo para as partes litigantes” (sic fl. 21).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 98/99) e processado sem a concessão de efeito ativo (fls. 103/105).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, convém consignar que, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, dispenso a intimação do agravado, para apresentar contraminuta, porquanto não lhe acarretará nenhum prejuízo processual, considerando-se a manutenção da decisão agravada.

Trata-se, na origem, de “tutela de urgência antecipada de caráter antecedente”, ajuizada por Davanti Multimarcas Ltda em face de Gabriel Conegundes Pereira e Weice Rodrigues Martins, sob a alegação de que, em 14/12/2024, vendeu veículo usado aos réus (Citroen C3 Exclusive – 2017/2018), pelo valor de R\$ 62.900,00; e que, posteriormente, foi surpreendida com a informação de que o automóvel dado como parte do pagamento (Ford New Fiesta Sedan 1.6 – 2014/2016) se encontrava em vias de ser objeto de penhora nos autos da execução de título extrajudicial n.º 1012309-57.2022.8.26.0554. Defende que a omissão quanto ao iminente bloqueio judicial sobre o bem demonstra a ocorrência do dolo e acaba por autorizar o desfazimento do negócio firmado. Requer a nulidade do contrato de compra e venda de veículo, com retorno das partes ao status *quo ante*.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00.

Em sede liminar, a empresa autora requereu “*a Concessão da Tutela Antecipada de Urgência de Caráter Antecedente Inaudita Altera Partes, para declarar nulo o contrato de compra e venda dos veículos Ford Fiesta e Citroen C3, diante do DOLO comprovado em frustrar a execução, com consequente prejuízo a terceiro de boa-fé, para retorno do status a quo ante, retornando o Fiesta para posse dos Requeridos, o Citroen C3 para posse e propriedade da requerente, com devolução do valor obtido na venda, referente ao crédito bancário no valor de R\$ 30.900,00 (trinta mil e novecentos reais), em benefício do Banco Safra, com expedição de ofício para baixa do gravame no documento do veículo Citroen C3*” (sic – fls. 14/15 dos autos originários).

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que ausentes os requisitos legais, sobrevindo a decisão ora agravada, nos seguintes termos (fls. 73 dos autos originários):

Vistos.

(...) Sem embargo das argumentações constantes da inicial e do conteúdo dos elementos que a acompanham, reputo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada initio litis.

Não há, evidentemente, real urgência. Eventual deferimento do pleito resultaria em verdadeiro julgamento antecipado e implicaria manifesta ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, todos com estatura constitucional.

INDEFIRO, pois, a Tutela Antecipada.

Não comporta provimento a irresignação recursal da autora.

A tutela de urgência (antecipada ou cautelar) será concedida quando presentes, cumulativamente, elementos que evidenciem a

probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil e prático do processo, desde que não haja risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, caput, e § 3º, CPC).

Na hipótese, não se verifica o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência requerida.

Não se vislumbra, ao menos neste juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, de forma inequívoca, a ponto de desde logo se antecipar a tutela jurisdicional final.

Os documentos juntados à inicial não são suficientes para respaldar a pretensão autoral de nulidade do contrato por vício de consentimento.

Infere-se dos autos que as versões suscitadas pelas partes exigem esclarecimentos à luz do contraditório e da ampla defesa.

De um lado, a empresa autora/agravante sustenta que a omissão quanto ao iminente bloqueio judicial sobre o veículo Ford New Fiesta (dado como parte do pagamento) demonstra a ocorrência do dolo dos réus e acaba por autorizar a anulação do negócio firmado.

De outro lado, os réus afirmam que, desde a aquisição, o veículo Citroen C3 adquirido da autora apresentou problemas mecânicos significativos. Alegam que na primeira ocasião em que levaram o automóvel para conserto, a autora não conseguiu solucionar o problema de forma satisfatória. Relatam que, em 06/01/2025, o réu Gabriel levou o veículo novamente à loja autora para que fossem realizados os devidos reparos, todavia, desde então, não conseguiu mais obter informações precisas sobre o automóvel. Asseveram que a autora reteve o veículo C3, sem qualquer justificativa ou autorização legal e/ou judicial. Defendem que *“não há o que se falar em má-fé, tendo em vista que no momento da*

*negociação entre as partes na data de 14/12/24 não havia qualquer restrição ou bloqueio judicial sobre o referido bem” (sic – fl. 159). Colacionam decisão prolatada nos autos da execução de título extrajudicial n.º 1012309-57.2022.8.26.0554, datada de 27/03/2025, rejeitando o pedido de reconhecimento de fraude à execução, sob o fundamento de que “*não estão presentes os requisitos imprescindíveis para seu reconhecimento, visto que, nenhuma anotação da existência da ação incidia sobre o registro do veículo e nada indica que os sucessivos adquirentes tivessem conhecimento dela, de modo que se presume a boa-fé, o que afasta a fraude cujo reconhecimento pretende o exequente*” (sic – fl. 159). Pugnam pela improcedência dos pedidos iniciais e, em sede de pedido contraposto, requerem a condenação da autora ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, pelos transtornos suportados e pela apropriação indevida do veículo C3.*

Nesse cenário, verifica-se que, em razão das questões controvertidas entre as partes, somente após a dilação probatória e o exame do mérito da demanda, em juízo de cognição exauriente, será possível ratificar (ou não) os fatos constitutivos do direito da autora.

Também não se vislumbra urgência no pretendido desfazimento imediato do negócio, mormente porque a autora/agravante não demonstrou o grave ou irreparável prejuízo financeiro, como mencionado em suas razões recursais, tampouco a efetiva constrição do veículo Ford New Fiesta nos autos da execução de título extrajudicial n.º 1012309-57.2022.8.26.0554.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, mantenho a decisão agravada.

Posto isso, meu voto nega provimento ao agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento, nos termos explicitados.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator